

Toledo/PR, 24 de abril de 2025

A  
Câmara Municipal de Londrina - PR  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

**REF.: RESPOSTA À SEGUNDA DILIGÊNCIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**

Prezados Senhores,

A empresa **COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA**, vem através do presente, cordialmente, apresentar manifestação acerca dos apontamentos, conforme a seguir exposto:

**1. CORREÇÕES E/OU ESCLARECIMENTOS NA PLANILHA DE CUSTOS**

**1.1. AUSÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PLANILHA DO POSTO DE SERVENTE DE LIMPEZA**

Inicialmente, reafirmamos nosso absoluto compromisso com a legalidade, a boa-fé objetiva, a isonomia entre os licitantes e a correta execução contratual, observando os princípios e normas que regem as licitações públicas, em especial a Lei nº 14.133/2021.

Conforme anteriormente justificado, a não inclusão do adicional de insalubridade na proposta inicial decorre de interpretação técnica e jurídica respaldada nos arts. 189 a 195 da CLT, na NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78 e na jurisprudência pacífica do TST, STJ e TCU.

Nos termos do **art. 195 da CLT**, a caracterização e a gradação do adicional de insalubridade somente podem ocorrer mediante **laudo técnico pericial**,



elaborado por **médico ou engenheiro do trabalho** legalmente habilitado. Isso porque a **exposição a agentes insalubres não pode ser presumida**, devendo ser verificada concretamente, caso a caso, com base nas condições reais de execução, nos métodos aplicados e na efetividade dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, destacando-se:

[...] 5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. (REsp 1400637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/11/2015) (grifamos)

Assim, **não se pode impor de forma genérica a inclusão desse adicional sem a devida prova técnica pericial, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia entre os licitantes e do equilíbrio econômico-financeiro**, conforme expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que **não há no edital, no Termo de Referência, nem tampouco nas respostas aos esclarecimentos, qualquer previsão ou obrigação de que os cinco (05) serventes de limpeza contratados exerçam exclusivamente ou rotineiramente a função de limpeza de banheiros coletivos de grande circulação**.

**A logística operacional e a gestão da força de trabalho pertencem à contratada**, conforme prevê o regime de terceirização, e a **alocação dos profissionais pode se dar de forma estratégica e racional**, com divisão de funções conforme a expertise gerencial da empresa.

Assim, é perfeitamente plausível e legal que, dentro da equipe de serventes, **apenas um colaborador seja alocado para a função de limpeza de banheiros**, quando necessário, sendo este o único potencialmente exposto a agente insalubre, a ser devidamente avaliado por meio de laudo técnico individualizado após o início da execução contratual.





**Presumir que todos os serventes estarão expostos a condições insalubres máximas violaria a lógica da razoabilidade e resultaria em especificação indevida**, incompatível com a realidade da execução, prejudicando a formação de propostas exequíveis e isonômicas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também adota essa linha interpretativa, orientando que, **na ausência de clareza no edital e de parâmetros objetivos de medição da insalubridade**, o correto é condicionar o pagamento ao laudo pericial a ser apresentado após o início da execução, conforme se vê no **Acórdão nº 727/2009 - Plenário**.

Na mesma direção, a doutrina especializada orienta que a Administração pode prever cláusula contratual que condicione o pagamento do adicional de insalubridade à realização do laudo técnico, evitando distorções e assegurando isonomia entre as propostas.

Diante de todo o exposto, **a ausência de previsão do adicional de insalubridade na planilha da proposta não decorre de desconhecimento ou má-fé, mas sim de prudência jurídica e responsabilidade técnica, diante da ausência de elementos objetivos que determinem a necessidade de pagamento imediato a todos os postos de servente contratados**.

Por fim, destaca-se que eventual necessidade de pagamento de adicional de insalubridade, caso comprovada mediante laudo técnico individualizado após o início da execução do contrato, ensejará requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro com base no art. 130 da Lei nº 14.133/2021, não podendo ser presumida ou imposta de forma genérica antes da aferição técnica, sob pena de afronta à isonomia e à legalidade.

## 1.2. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PARA FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Quanto ao item específico denominado “Fundo de Formação Profissional”, a ausência de sua previsão de forma autônoma na planilha de custos



apresentada por esta licitante não configura qualquer irregularidade, tampouco afronta o edital, conforme se passa a demonstrar.

**A uma,** porque, conforme entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** no **Acórdão nº 2.746/2015 - Plenário**, é vedado às licitantes incluir como rubrica autônoma despesas com capacitação, treinamento e qualificação profissional, já que estas estão abrangidas pelas despesas administrativas gerais:

“É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços: rubricas que prevejam o custeio de despesas com treinamento, reciclagem e capacitação ou congêneres, pois tais parcelas já são cobertas pelas despesas administrativas.” (TCU, Acórdão nº 2.746/2015 - Plenário)

Nesse contexto, ao **não criar item separado** para o fundo de formação, a empresa **atuou em estrita conformidade com a jurisprudência do TCU**, ao contrário das empresas que eventualmente o fizeram. A planilha apresentada é clara e legalmente suficiente quanto à cobertura desses custos, já contemplados no bloco de **custos indiretos e administrativos**.

**A duas,** porque mesmo que exista previsão do fundo em convenção coletiva, **não é possível repassar tais encargos à Administração Pública**, sobretudo quando não há expressa autorização legal para tanto. Esse entendimento é sustentado pela jurisprudência dominante no **Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, conforme se verifica:

“A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A norma coletiva que institui tal obrigação é inválida.” (RR-925.58.2015.5.09.0013 – TST – 2ª Turma – Rel. Min. Maria Helena Mallmann)

“Tal cobrança configura abuso de direito por parte dos sindicatos, pois obriga empresas que não integram a categoria profissional a custear atividades sindicais.” (RO nº 264-14.2016.5.08.0000 – Rel. Min. Dora Maria da Costa – SDC/TST)

O mesmo entendimento foi reforçado pela **Controladoria-Geral da União (CGU)** na **Nota de Auditoria nº 01/2020**, que **recomendou a exclusão do Fundo de Formação Profissional das planilhas de contratos vigentes**, reconhecendo a irregularidade de tal cobrança.



Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, devem ser observados os princípios da legalidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, economicidade e isonomia. **A obrigatoriedade genérica de previsão do fundo, sem cláusula expressa e sem respaldo legal específico, violaria esses princípios.** Além disso, não há exigência no edital ou no Termo de Referência que determine a apresentação autônoma desse custo, sendo ilegítima qualquer desclassificação com base nessa ausência.

Importante frisar que a **inclusão ou não de custos específicos nas planilhas é responsabilidade técnica da licitante**, desde que o **valor global da proposta seja exequível**, como é o caso.

Dessa forma, restam demonstrados: a) que a ausência do Fundo de Formação Profissional como item autônomo na planilha decorre de **cumprimento da jurisprudência do TCU**, estando os custos já contemplados nos **custos indiretos**; b) que **não há base legal para repasse de tal encargo à Administração Pública**, conforme decidido pelo TST e reiterado pela CGU; e c) que a proposta é **exequível, legal e conforme os princípios da nova Lei de Licitações**, não havendo qualquer vício que justifique desclassificação ou apontamento negativo.

Assim, mesmo que o fundo esteja previsto em norma coletiva, sua exigibilidade perante a Administração Pública viola a jurisprudência pátria.

## **2. DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se:

**a)** Que a planilha atualizada seja recebida e considerada regular pela Comissão;

**b)** Que, em caso de persistência de dúvidas, esta empresa seja notificada com prazo razoável para prestar esclarecimentos adicionais, evitando-se



desclassificação com base em formalismo excessivo, em consonância com a jurisprudência e a legislação vigente.

Renovamos, por fim, nossos votos de estima e distinta consideração.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

**Atenciosamente,**

**COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA  
DEPARTAMENTO COMERCIAL**

